



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 10.850/001.558/90-11

SESSÃO DE 28 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.044

RECURSO - 67.990 - PIS-DEDUÇÃO - EXs: DE 1986 E 1987

RECORRENTE - CAFEEIRA E CEREALISTA FARIA LTDA

RECORRIDA - DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP

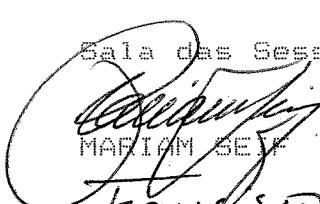
M.V.D.

**PIS-DEDUÇÃO** - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEEIRA E CEREALISTA FARIA LTDA .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-85.001, de 26.04.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993

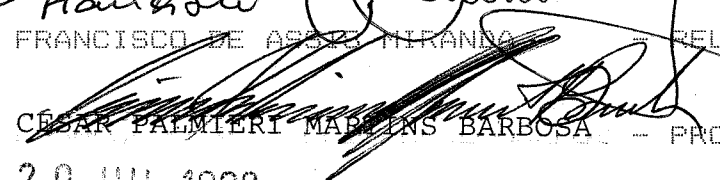
  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANNA

- RELATOR

VISTO EM

  
CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





PROCESSO Nº 10.850/001.558/90-11

RECURSO - 67.990

ACÓRDÃO Nº 101-85.044

RECORRENTE -CAFEEIRA E CEREALISTA FARIA LTDA.

## RELATÓRIO

CAFEEIRA E CEREALISTA FARIA LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 47/50.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS-DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. lavrado quando aos exercícios de 1986 e 1987.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10.850/001.556/90-87.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicava por omissão de receita operacional caracterizada por suprimentos de caixa de origem e entrega incomprovadas; saldo credor de caixa e passivo fictício.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em primeira instância, sendo que este Colegiado, ao julgar o Recurso nº 101.198, interposto pela pessoa jurídica, deu-lhe provimento parcial.

É o relatório



PROCESSO Nº 10.850/001.558/90-11

ACÓRDÃO Nº 101-85.044

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS-DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecida, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades entretanto somente se confirmaram em parte, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº , o Recurso nº 101.198 interposto contra decisão de 1ª Instância, dando-lhe provimento parcial para excluir da tributação os valores de Cr\$ 1.040.804.187 e Cz\$ 93.650,00, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente.

14



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10.850/001.558/90-11

ACÓRDÃO Nº 101-85.044

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a exigência da contribuição, ao que foi decidido no Acórdão nº. 101-85.001.

É o meu Voto

Brasília-DF, 28 DE ABRIL DE 1993

*Francisco de Assis Miranda*  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR.